

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1527798 - DF
(2019/0184096-2)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI - DF001805A
LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS - DF034694
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - DF025955
LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE - DF045547
AGRAVADO : SIND TRAB EMP TEL TRAN DAD CORR ELETR
TELEF M CEL SER TRONC COMUN RADCHA TELMA
PROJ CONST INS OP EQUI MEI FIS TRAN SIN SIM OP
MES TEL ES RJ
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA -
DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 523, §§ 1º E 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 475, J, DO CPC/1973. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Embora a decisão recorrida tenha assentado que "o novo contexto (131-134) será analisado pelo Juízo a quo, após a apresentação dos cálculos pela Contadoria", tal fundamento não foi objeto de impugnação específica no recurso da agravante, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula nº 283/STF nesse ponto.

3. A matéria prevista no art. 523, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, na fase de cumprimento de sentença, o montante da condenação ao pagamento de quantia certa será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) se o devedor não o efetuar de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.798 - DF (2019/0184096-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI - DF001805A
LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS - DF034694
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - DF025955
LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE - DF045547
AGRAVADO : SIND TRAB EMP TEL TRAN DAD CORR ELETR TELEF M CEL
SER TRONC COMUN RADCHA TELMA PROJ CONST INS OP
EQUI MEI FIS TRAN SIN SIM OP MES TEL ES RJ
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente;

b) em relação à fundamentação do acórdão, observa-se que, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte recorrente, o que está longe de significar violação ao art. 489 do CPC/15;

c) embora a decisão recorrida tenha assentado que "o novo contexto (131-134) será analisado pelo Juízo a quo, após a apresentação dos cálculos pela Contadoria", tal fundamento não foi objeto de impugnação específica no recurso da agravante, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula nº 283/STF nesse ponto.

d) incidência da Súmula 211/STJ, uma vez que a matéria prevista no art. 523, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos; e,

e) incidência da Súmula 83 do STJ, pois o entendimento firmado no acórdão está de acordo com a jurisprudência do STJ sobre o assunto.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta que "houve efetiva violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que o acórdão atacado padecia de vícios que deviam ter sido sanados quando da análise dos Embargos de Declaração opostos, o que, todavia, não ocorreu."

Afirma que "a ausência de análise dos fundamentos devidamente expostos na contraminuta e repisados nos embargos de declaração, que demonstram não ter ocorrido qualquer descumprimento do acordo, implica em negativa de prestação jurisdicional".

Alega que "ao contrário do que restou asseverado pelo Ilustre Ministro Relator, bem como pelo Tribunal a quo, a Agravante impugnou todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão, demonstrando que a respectiva decisão precisa ser reformada, eis que se verifica clara violação da legislação infraconstitucional."

Argumenta que "o dispositivo infraconstitucional violado foi devidamente prequestionado, na medida em que mencionado expressamente na decisão recorrida o antigo art. art. 475-J, do CPC/1973, cuja correspondência no novo diploma processual é o art. 523, §§1º e 3º do CPC/15 (fl. 169-170). Ainda, segundo a jurisprudência desse C. STJ, o prequestionamento implícito está configurado quando o provimento jurisdicional, ainda que não indique expressamente a legislação enfrentada, emite juízo de valor a respeito da tese jurídica por ela disciplinada, o que ocorreu na hipótese dos autos."

Sustenta que não há que se falar na incidência da Súmula 83 do STJ, uma vez que "as jurisprudências citadas, utilizadas como paradigma, não apresentam similitude fático-jurídica com o caso em análise, uma vez que o não se baseiam em acordo homologado que já previa incidência de multa." (fls. 345-359)

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 362-366.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.798 - DF (2019/0184096-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI - DF001805A
LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS - DF034694
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - DF025955
LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE - DF045547
AGRAVADO : SIND TRAB EMP TEL TRAN DAD CORR ELETR TELEF M CEL
SER TRONC COMUN RADCHA TELMA PROJ CONST INS OP
EQUI MEI FIS TRAN SIN SIM OP MES TEL ES RJ
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 523, §§ 1º E 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 475, J, DO CPC/1973. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Embora a decisão recorrida tenha assentado que "o novo contexto (131-134) será analisado pelo Juízo a quo, após a apresentação dos cálculos pela Contadoria", tal fundamento não foi objeto de impugnação específica no recurso da agravante, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula nº 283/STF nesse ponto.

3. A matéria prevista no art. 523, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, na fase de cumprimento de sentença, o montante da condenação ao pagamento de quantia certa será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) se o devedor não o efetuar de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Em relação à fundamentação do acórdão, observa-se que, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte recorrente, o que está longe de significar violação ao art. 489 do CPC/15.

4. Ao analisar a demanda, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, a Corte de origem assentou (fl. 190):

O acordo exequendo (22-27 e 31) estipula: "G. Havendo mora injustificada por parte da Fundação Atlântico de Seguridade Social, incidir-se-á, sobre o valor total do crédito individual não depositado a tempo, multa de 5% (cinco) por cento a favor do titular do crédito, sem prejuízo da atualização até a data do efetivo pagamento" (76v).

Decisão de fl. 60, confirmada pelo acórdão nº 867119 (85-87), determinou e reconheceu o pagamento inferior ao valor homologado.

Portanto, reconhecia a mora parcial da agravada/executada, há que se incluir nos cálculos do cumprimento de sentença o valor da multa fixada no título executivo (cláusula XIX - G) de 5% (cinco) sobre o valor não adimplido.

Quanto a multa do CPC/73 475-J, a execução iniciou como provisória e convertida em definitiva pela decisão de fl. 76.

O prazo quinzenal previsto no CPC/73 475-J inicia-se com a intimação do devedor, por meio do seu advogado, para cumprir a sentença, após apresentada, pelo exequente, memória de cálculo discriminada e atualizada.

Nas fls. 33-35, a agravante/exequente requereu o cumprimento de sentença e apresentou planilha de fls. 36-44, decisão de fl. 60 determinou a complementação dos pagamentos realizados em desacordo com o acordo homologado. Impugnação apresentada nas fls. 68-70.

Assim, ausente pagamento espontâneo do débito, incide a multa do CPC/73 475-J.

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte recorrente, ainda ressaltou (fl. 233) - *grifamos*:

Superior Tribunal de Justiça

O julgamento do agravo de instrumento foi realizado conforme a situação fática apresentada à época.

Por óbvio que o novo contexto (131-134) será analisado pelo Juízo a quo, após a apresentação dos cálculos pela Contadoria.

[...]

Embora a decisão recorrida tenha assentado que "o novo contexto (131-134) será analisado pelo Juízo a quo, após a apresentação dos cálculos pela Contadoria", tal fundamento não foi objeto de impugnação específica no recurso da agravante, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula nº 283/STF nesse ponto.

5. De outra parte, observa-se que a matéria prevista no art. 523, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ. Há ressaltar que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração.

6. Além disso, o entendimento firmado no acórdão está de acordo com a jurisprudência do STJ sobre o assunto, confira:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC/1973. AFASTAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Os dividendos são devidos até o trânsito em julgado do processo de conhecimento, conforme entendimento firmado em recurso processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, na fase de cumprimento de sentença, o montante da condenação ao pagamento de quantia certa será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) se o devedor não o efetuar de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973.

4. A multa a que se refere o art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1407339/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475, CAPUT, DO CPC. INTIMAÇÃO PARA O ADIMPLEMENTO ESPONTÂNEO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO. PENHORA AUTOMÁTICA. DIES A QUO DO PRAZO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS: DATA DO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

1. O art. 475-J, caput, do CPC estabelece o prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo do valor da condenação, sem incidência da multa de 10 % (dez por cento), tendo a jurisprudência do STJ pacificado que esse prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Precedentes.

2. A jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça entende que o depósito efetivado pelo agravante, dentro do prazo de quinze dias para o adimplemento espontâneo do valor da obrigação (art. 475-J, caput, do CPC) configura a denominada "penhora automática".

Reconhece-se a penhora como automática diante da ciência inequívoca do ato por si realizado, o que faz dispensável a lavratura do termo da penhora, e fundamenta o entendimento quanto à desnecessidade de se intimar o devedor para o oferecimento da impugnação, razão pela qual o prazo de 15 dias tem como dies a quo esse depósito. Precedentes.

3. A argumentação deduzida no regimental não se mostra hábil a modificar a decisão agravada, mantendo-se hígidos seus fundamentos.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 108.055/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

Portanto, o acórdão combatido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.527.798 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0184096-2

Número de Origem:

20150020250579AGS 00250572920158070000 250572920158070000 20110110910533 20150020250579

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805A

LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS - DF034694

TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - DF025955

LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE - DF045547

**AGRAVADO : SIND TRAB EMP TEL TRAN DAD CORR ELETR TELEF M CEL SER TRONC COMUN
RADCHA TELMA PROJ CONST INS OP EQUI MEI FIS TRAN SIN SIM OP MES TEL
ES RJ**

ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017

BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF029262

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI - DF001805A

LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS - DF034694

TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - DF025955

LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE - DF045547

**AGRAVADO : SIND TRAB EMP TEL TRAN DAD CORR ELETR TELEF M CEL SER TRONC COMUN
RADCHA TELMA PROJ CONST INS OP EQUI MEI FIS TRAN SIN SIM OP MES TEL
ES RJ**

ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017

BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020